



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Lagoa do Itaenga

R. Manoel José da Silva, S/N, Fórum Juíza Natália Assis de M Perez, Centro, LAGOA DE ITAENGA - PE - CEP: 55840-000 - F:(81) 36532916

Processo nº 0000312-77.2025.8.17.2870

AUTOR(A): AMARO LUIS DE SOUSA JUNIOR, JOAO PAULO RODRIGUES LINS, FILIPE DE SIQUEIRA SOUZA, JOAO SEVERINO DE LIMA, SEVERINO DA SILVA LIMA, EDNALDO JOSE DA SILVA, MARIA DAS DORES DA SILVA, STEFANI GOMES DA SILVA

RÉU: MUNICIPIO DE LAGOA DO ITAENGA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Severino da Silva Lima, Amaro Luis de Sousa Junior, João Paulo Rodrigues Lins, Ednaldo José da Silva, Filipe de Siqueira Souza, João Severino de Lima, Maria das Dores da Silva e Stefani Gomes da Silva em face do Município de Lagoa do Itaenga.

Narram os autores que foram aprovados no Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2023, promovido pelo Município de Lagoa do Itaenga, posteriormente homologado pelo Decreto nº 023/2024, para provimento de cargos efetivos da municipalidade. Sustentam que, embora o concurso esteja vigente, o ente público demandado vem deixando de promover as respectivas nomeações e, paralelamente, mantendo contratações temporárias precárias para funções que, segundo afirmam, são equivalentes àquelas previstas no edital do certame.

Alegam, em síntese, que a Administração Municipal estaria utilizando nomenclaturas distintas para mascarar a identidade substancial entre cargos efetivos concursados e funções temporárias, mencionando, dentre outras, as funções de Agente de Apoio Operacional, Agente Operacional de Transporte, Agente Facilitador de Relações Públicas e Supervisor Farmacêutico, as quais corresponderiam, segundo a narrativa inicial, aos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar Administrativo, Motorista, Recepcionista e Farmacêutico.

Consta da inicial que Amaro Luis de Sousa Junior foi aprovado em 40º lugar para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais; João Paulo Rodrigues Lins em 2º lugar para Operador de Máquinas Pesadas; Filipe de Siqueira Souza em 13º lugar para Auxiliar Administrativo; João Severino de Lima em 35º lugar para Auxiliar de Serviços Gerais; Severino da Silva Lima em 23º lugar para Auxiliar de Serviços Gerais; Ednaldo José da Silva em 7º lugar para Motorista categoria B; Maria das Dores da Silva em 7º lugar para Recepcionista; e Stefani Gomes da Silva em 3º lugar para Farmacêutico.

Sustentam os autores que, quanto aos sete primeiros demandantes, a classificação estaria dentro do número de vagas ofertadas no edital, ao passo que, em relação à autora Stefani Gomes da Silva, embora classificada fora da única vaga inicialmente prevista para Farmacêutico, teria havido preterição arbitrária, diante da contratação temporária de servidores para a função de Supervisor Farmacêutico. O resultado definitivo acostado aos autos registra Stefani Gomes da Silva na 3ª posição para o cargo/função de Farmacêutico(a).

Foi deferida a gratuidade da justiça aos autores e determinada a intimação do Município de Lagoa do Itaenga para apresentar manifestação prévia sobre o pedido de tutela antecipada, no prazo de 5 dias.

Certificou-se, posteriormente, que decorreu o prazo sem que a parte demandada apresentasse qualquer requerimento ou manifestação. Registro, desde logo, que tal circunstância caracteriza inércia quanto à manifestação prévia acerca da tutela de urgência, mas não revela em sentido técnico-processual, uma vez que ainda não houve citação para apresentação de contestação.

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, opinou pelo deferimento da tutela de urgência, para determinar a imediata nomeação e posse dos autores, destacando a existência de candidatos aprovados dentro do número de vagas, a contratação de temporários para funções correlatas e a prévia expedição da Recomendação nº 01678.000.157/2024.

É o relatório. Decido.

Na sistemática do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, nos termos do art. 294. A tutela de urgência, por sua vez, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o art. 300 do CPC.

No caso concreto, os autores buscam provimento jurisdicional de urgência para compelir o Município de Lagoa do Itaenga a promover a nomeação e posse nos cargos públicos para os quais foram aprovados, sob o fundamento de que estariam sendo preteridos por contratações temporárias realizadas durante o prazo de validade do concurso.

A matéria deve ser examinada à luz do art. 37, incisos II, IV e IX, da Constituição Federal. A investidura em cargo público depende, como regra, de prévia aprovação em concurso público. A contratação temporária, por sua vez, constitui exceção constitucionalmente admissível apenas para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, não podendo ser convertida em mecanismo ordinário de preenchimento de necessidades permanentes da Administração.

O Supremo Tribunal Federal, no Tema 161 da repercussão geral, fixou a orientação segundo a qual o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação.

Já no Tema 784, o Supremo Tribunal Federal assentou que o direito subjetivo à nomeação também pode surgir quando houver preterição arbitrária e imotivada de candidato aprovado fora do número de vagas, desde que demonstrada conduta administrativa incompatível com a ordem constitucional do concurso público.

A orientação jurisprudencial nº 04 do E, Tribunal de Justiça de Pernambuco, é igualmente firme no sentido de que a contratação temporária somente configura preterição quando voltada ao desempenho de funções típicas do cargo público e quando existam candidatos aprovados em concurso válido aguardando nomeação, se referindo ao Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 0009365-79.2013.8.17.0000, de relatoria do Des. Jorge Américo Pereira de Lira, julgado em 31/03/2014, DJe 09/04/2014.

No mesmo sentido a Orientação Jurisprudencial nº 38 TJPE, elucida que candidato aprovado dentro do número de vagas não tem, em regra, direito à imediata nomeação antes do encerramento do prazo de validade do certame, salvo quando configurada preterição mediante contratação temporária para função inerente ao cargo para o qual aprovado (Ref. Mandado de Segurança nº 0003209-70.2016.8.17.0000, Rel. Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves, julgado em 11/09/2017, DJe 08/01/2018).

Registre-se ainda a Orientação Jurisprudencial nº 43 do TJPE, segundo a qual o candidato aprovado fora do número de vagas pode adquirir direito subjetivo à nomeação quando houver prova da existência de cargo vago e a Administração, durante a validade do certame, promover contratação temporária para função inerente ao cargo para o qual o candidato foi aprovado (Mandado de Segurança nº 0003637-18.2017.8.17.0000, Rel. Des. José Ivo de Paula Guimarães, julgado em 02/02/2018, DJe 06/02/2018)

Saliente-se ainda que a 4ª Câmara de Direito Público do TJPE julgando apelação, confirmou a sentença que reconheceu o direito à nomeação de candidata aprovada em 2º lugar para o cargo de Psicóloga no Município de Tabira, em razão da contratação temporária de cinco psicólogos durante a vigência da seleção pública, entendendo configurada a preterição da candidata aprovada, cuja decisão foi proferida nos autos do processo nº 0000268-92.2015.8.17.1420 (Rel. Des. Josué Antônio Fonseca de Sena, acórdão publicado no DJe de 28/10/2022). Ademais, o referido julgado adverte que a mera existência de contratos temporários, isoladamente considerada, não basta sempre e automaticamente para gerar direito subjetivo à nomeação de candidato em cadastro de reserva ou fora das vagas. É necessária a demonstração de vínculo direto entre a contratação precária e as atribuições do cargo efetivo pretendido, como registrado no julgamento da Apelação nº 0013535-66.2017.8.17.2001, Rel. Desa. Andréa Epaminondas Tenório de Brito, julgado em 19/03/2025.

Assim, entendo que cabe ao Juízo o dever de calibrar a tutela de urgência com observância da ordem classificatória, dos requisitos editalícios e da real correspondência funcional entre cargos efetivos e contratações temporárias.

Compulsando detidamente os autos, observo que a **probabilidade do direito** se apresenta suficientemente demonstrada para fins de tutela de urgência.

Quanto a Amaro Luis de Sousa Junior, João Paulo Rodrigues Lins, Filipe de Siqueira Souza, João Severino de Lima, Severino da Silva Lima, Ednaldo José da Silva e Maria das Dores da Silva, há elementos documentais indicando aprovação dentro do número de vagas, conforme reconhecido também pelo Ministério Público em seu parecer.

A situação desses autores se amolda, em cognição sumária, ao Tema 161 do STF. Ainda que se admita que a Administração possua certa margem de escolha quanto ao momento da nomeação durante o prazo de validade do certame, tal margem se estreita quando o próprio ente público mantém contratações precárias para funções correlatas, sem apresentar justificativa administrativa mínima, apesar de previamente intimado para tanto.

Quanto à autora Stefani Gomes da Silva, a análise demanda fundamento próprio. Ela foi aprovada em 3º lugar para o cargo de Farmacêutico(a), havendo nos autos registro de que o cargo possuía 1 vaga inicial. Todavia, a documentação coligida indica, em juízo de probabilidade, a existência de contratações temporárias para a função de Supervisor Farmacêutico, durante a validade do certame, circunstância que, se confirmada a equivalência material das atribuições, é apta a configurar preterição arbitrária e imotivada, nos moldes do Tema 784/STF e da Orientação Jurisprudencial nº 43 do TJPE.

A **ausência de manifestação do Município** de Lagoa do Itaenga, conquanto não autorize o reconhecimento de revelia nesta fase, reforça a plausibilidade da narrativa autoral. Cabia ao ente demandado, ao menos em sede de manifestação prévia, esclarecer eventual distinção de atribuições entre cargos efetivos e funções

temporárias, demonstrar a existência de necessidade excepcional e transitória, comprovar eventual convocação anterior de candidatos melhor classificados ou indicar impedimento jurídico-administrativo à nomeação. Nada disso foi apresentado.

O perigo de dano também está caracterizado. O certame foi homologado pelo Decreto nº 023/2024, de modo que o decurso do tempo pode comprometer a utilidade prática do processo, especialmente se a Administração continuar a suprir necessidade ordinária de pessoal por vínculos precários enquanto candidatos aprovados aguardam nomeação. A demora, nesse contexto, pode transformar o concurso público em ato meramente formal, esvaziando a regra constitucional do art. 37, II, da Constituição Federal.

Também não verifico irreversibilidade jurídica absoluta da medida. A ordem judicial pode e deve ser cumprida com observância da ordem classificatória, das reservas legais, dos requisitos editalícios, da existência de candidatos melhor classificados ainda não convocados e das exigências estatutárias para posse. A tutela ora deferida não dispensa a Administração de verificar os requisitos legais de investidura, tampouco autoriza a preterição de candidatos mais bem classificados.

Há, contudo, necessidade de ajuste em relação ao pedido de exoneração imediata de temporários.

Neste momento processual, ainda sem citação e sem contraditório amplo, não se mostra prudente determinar a exoneração nominal e imediata de terceiros que não integram a relação processual. A medida adequada, por ora, é determinar a nomeação dos autores, observada a ordem de classificação e os requisitos legais, bem como impor ao Município o dever de apresentar documentação sobre as contratações temporárias correlatas, para posterior controle judicial mais específico, caso necessário.

Por fim, quanto à multa diária, é cabível sua fixação contra o ente público como técnica de efetivação da tutela específica, com fundamento nos arts. 139, IV, 297, 536 e 537 do CPC. Não se mostra adequado, entretanto, neste primeiro momento, direcioná-la automaticamente ao patrimônio pessoal do gestor municipal, providência que demanda contraditório específico e aferição de eventual resistência pessoal, deliberada e injustificada ao cumprimento da ordem judicial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de tutela provisória de urgência para determinar que o Município de Lagoa do Itaenga, no prazo de 10 dias úteis, adote e comprove nos autos as providências administrativas necessárias à convocação, nomeação e posse dos autores Amaro Luis de Sousa Junior, João Paulo Rodrigues Lins, Filipe de Siqueira Souza, João Severino de Lima, Severino da Silva Lima, Ednaldo José da Silva, Maria das Dores da Silva e Stefani Gomes da Silva nos cargos para os quais foram aprovados no Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2023, observada rigorosamente a ordem de classificação, a reserva de vagas, a inexistência de candidato melhor classificado ainda não convocado e o preenchimento dos requisitos legais e editalícios de investidura.

Caso existam candidatos mais bem classificados ainda não convocados para os mesmos cargos, deverá o Município promover as convocações necessárias até alcançar a posição dos autores ou, no mesmo prazo, justificar documentalmente a impossibilidade jurídica de fazê-lo, com indicação nominal dos candidatos convocados, nomeados, empossados, desistentes ou impedidos.

Determino, ainda, que o Município de Lagoa do Itaenga apresente, no mesmo prazo de 10 dias úteis, relação atualizada dos servidores temporários, contratados, comissionados ou terceirizados que desempenhem funções correlatas aos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Operador de Máquinas, Auxiliar Administrativo, Motorista categoria B, Recepcionista e Farmacêutico/Supervisor Farmacêutico, indicando nome, função, lotação, data de contratação, fundamento legal do vínculo, prazo de duração do contrato e descrição das atribuições efetivamente exercidas.

Fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00, limitada inicialmente a R\$ 30.000,00, em desfavor do Município de Lagoa do Itaenga, para a hipótese de descumprimento injustificado desta decisão, sem prejuízo de posterior reavaliação, majoração, adoção de outras medidas coercitivas e comunicação aos órgãos de controle, se necessário.

Indefiro, por ora, o pedido de exoneração imediata e nominal de contratados temporários, sem prejuízo de reapreciação da matéria após a apresentação das informações determinadas, a formação do contraditório e a verificação concreta da incompatibilidade entre os vínculos precários e os cargos efetivos objeto da presente demanda.

Considerando que ainda não houve citação para contestação, cite-se o Município de Lagoa do Itaenga para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal de 30 dias úteis, nos termos dos arts. 183 e 335 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação, considerando a natureza da controvérsia, a urgência reconhecida e a necessidade de prévia regularização da relação processual, sem prejuízo de posterior tentativa de composição, caso as partes demonstrem interesse concreto e possibilidade jurídica de autocomposição.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias úteis

Após, voltem conclusos para saneamento ou deliberação quanto à necessidade de produção de outras provas.

Intime-se o Ministério Público.

Intime-se o Município de Lagoa do Itaenga com urgência, inclusive para cumprimento da tutela ora deferida.

Cumpra-se com urgência.

LAGOA DE ITAENGA, data e assinatura no sistema.

JOÃO VICTOR ROCHA DA SILVA

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOAO VICTOR ROCHA DA SILVA

15/07/2026 13:21:59

JOAO VICTOR ROCHA DA SILVA

15/07/2026 13:21:59

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 240202352



26071513215920900000233600

IMPRIMIR

GERAR PDF